

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 12997 - PE (0008330-48.2014.4.05.8300)**

APE : JOILSON FÉLIX DE SANTANA
ADV/PROC : JULIANA PEREZ FALCÃO (PE027354)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (0008330-48.2014.4.05.8300)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de apelação criminal ante sentença que condenou o Sr. Joilson Félix de Santana, como incurso no crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, e impondo-lhe pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

Narrou a denúncia que o agente manteve em erro a autarquia previdenciária por receber benefício de pensão por morte de titularidade de sua avó. Diz que após o falecimento de sua avó, Sr.ª Virgínia Ferreira de Moraes, em 12/10/2012, não tendo sido tal morte informada à autarquia, o denunciado, supostamente, teria realizado os saques diretamente na conta pessoal da beneficiária por meio de cartão magnético, tendo recebido indevidamente o montante de R\$ 3.495,70 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), durante o período de 13/10/2012 a 31/03/2013.

Em seu apelo, o réu pugna pela redução da pena, ou por sua prescindibilidade, uma vez que se trata de réu primário e de bons antecedentes. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade. Suplica o reconhecimento da excludente de tipicidade pela insignificância do dano causado ao bem jurídico. Por fim, requer seja reconhecido o benefício do *sursis*, uma vez que, supostamente, se enquadra em todos os requisitos da benesse.

Contrarrazoa o Ministério Público Federal no sentido de restar provada a materialidade e autoria delitiva; a impossibilidade de redução da pena e do reconhecimento da “privilegiadora” do artigo 155, §2º em razão da vultosa quantia obtida; a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes em detrimento da administração pública, bem como da impossibilidade da concessão do *sursis* pelo não preenchimento das condicionantes legais.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República, no exercício do *custus legis*, opina pelo parcial provimento do recurso para reduzir a pena em razão da reparação dos valores, que, mesmo após o oferecimento da denúncia, reduziu o valor do prejuízo.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**APELAÇÃO CRIMINAL 12997 - PE (0008330-48.2014.4.05.8300)**

APTE : JOILSON FÉLIX DE SANTANA
ADV/PROC : JULIANA PEREZ FALCÃO (PE027354)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (0008330-48.2014.4.05.8300)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Inicialmente, cumpre destacar a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela ao corrente caso. Nos crimes em detrimento da administração pública, o bem jurídico transporta-se da inviolabilidade do patrimônio à incolumidade da administração pública, razão pela qual se verifica o dano ao bem jurídico independentemente dos valores recebidos indevidamente. Neste sentido é de se verificar que, havendo dano relevante ao bem jurídico, a tipicidade material se mantém, imperando uma condenação.

O entendimento desta Egrégia Casa é sedimentado neste sentido, como se faz notar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). CHEQUE CLONADO. PREJUÍZO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. CEF. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu (pela prática dos crimes previstos no art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 29, ambos do CP) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2 – 5. *Omissis.*

6. No que se refere à tipicidade material do fato, também não merece reparo a sentença vergastada porque, conforme entendimento pacificado do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública, diante do alto grau de reprovabilidade desse gênero de conduta. Precedentes: AgRg no REsp 1335363, Rel. Min. JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJe 25/03/2015; RHC 61931 / RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Por essa razão, já decidiu este TRF5 ser impossível a "aplicação do Princípio da Insignificância nos casos em que o patrimônio público é atingido, de acordo com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, porque se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa" (ACR 13843, Des. Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 29/08/2016). Além disso, observo que o valor total do prejuízo suportado pela CEF (R\$ 600,00) foi superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00), não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

insignificância ao caso. Precedente deste TRF5: ACR 14401, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 27/03/2017.

7. Por fim, Também não merece guarida a tese de que a majorante do art. 171, parágrafo 3º, do CP não deve ser aplicada ao caso, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal seria entidade de direito privado, não podendo ser equiparada a "instituto de economia popular, assistência social ou beneficência" na prática de suas atividades comerciais. O Pleno deste TRF5 já fixou o entendimento de que deve incidir a referida causa de aumento sempre que a prática do estelionato resultar prejuízo à CEF, prejudicando, ainda que indiretamente, o suporte à economia popular e os programas sociais patrocinados pelo referido banco público: "não obstante as diversas operações financeiras levadas a efeito pela CEF, esta se trata de uma entidade pública federal voltada à prestação de serviços essenciais à sociedade, com suporte à economia popular" (ENUL126/CE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Pleno, DJE 28/09/2017).

8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00015305120164058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, TRIBUNAL REGIONAL DA QUINTA REGIÃO. PRIMEIRA TURMA, JULGAMENTO UNANIME EM: 23/11/2017)

Ademais, embora se trate de réu primário e de bons antecedentes, a majorante do artigo 171, §3º, do Código Penal, afasta a possibilidade de reconhecimento do estelionato privilegiado, em razão de se proteger a incolumidade da administração pública. Da mesma forma, ainda que reconhecida a possibilidade da benesse ao estelionato majorado, a jurisprudência entende o montante de um salário mínimo como limítrofe à concessão da "privilegiadora".

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NÃO SUSTENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se do crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, majorado pela qualificada prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo, em que a ré continuou sacando os proventos referentes a aposentadoria da sua tia já falecida.

2. A ré alegou inexistência de dolo, devido ao fato de que os saques foram realizados com o intuito de saldar dívidas deixadas pela enferma. Porém, ficou provado que houve um silêncio intencional por parte da ré, pois a mesma não avisou a entidade responsável pelo pagamento do benefício do falecimento da segurada, e continuou realizando o saque do benefício por dois meses subsequentes.

3. Em relação à aplicação do Princípio da Insignificância, verificou-se que o prejuízo sofrido foi por uma autarquia, que representa a Administração Pública, e segundo o entendimento jurisprudencial, quando o crime é cometido em detrimento da Administração Pública, esse princípio não pode ser aplicado.

4. O Estelionato Privilegiado, previsto no parágrafo 1º do art. 171 do CP, não se aplica ao caso em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influencia da majorante prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo. E segundo o entendimento jurisprudencial, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

aplicabilidade da minorante do parágrafo 1º prevista no art. 171 do CP. Além do fato do valor, que é maior do que um salário mínimo, e por isso não se considera prejuízo de pequeno valor.

5. E por fim, a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, CP, que trata da confissão espontânea, não será aplicada neste caso, visto que restou comprovado que não foi esse tipo de confissão que houve, mas sim a confissão qualificada. E segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, este tipo de confissão impede a aplicação da redução da pena baseada no art. 65, III, d, CP.

6. Apelação não provida. (PROCESSO: 200983000099901, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, QUARTA TURMA, JULGAMENTO UNÂNIME EM: 24/02/2015)

Por fim, não se trata de hipótese da suspensão condicional do processo prevista na Lei dos Juizados Especiais uma vez que a pena mínima prevista para o crime de estelionato majorado é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, em razão da majorante de 1/3 (um terço) da pena. Neste sentido foi, também, a fundamentação da MM.^a Juíza de primeiro grau às fls. 50/59 dos autos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 12997 - PE (0008330-48.2014.4.05.8300)**

APTE : JOILSON FÉLIX DE SANTANA
ADV/PROC : JULIANA PEREZ FALCÃO (PE027354)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (0008330-48.2014.4.05.8300)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Narrou a denúncia que J.F.S. manteve em erro a autarquia previdenciária, percebendo benefício de pensão por morte de titularidade de sua avó. Após o falecimento dela, em 12/10/2012, não tendo sido informada a autarquia, o denunciado, supostamente, teria realizado os saques diretamente na conta pessoal da beneficiária, por meio de cartão magnético, tendo recebido indevidamente o montante de R\$ 3.495,70 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), durante o período de 13/10/2012 a 31/03/2013.
2. Nos crimes em detrimento da administração pública, o bem jurídico transporta-se da inviolabilidade do patrimônio à incolumidade da administração, razão pela qual se verifica o dano ao bem jurídico independentemente dos valores recebidos indevidamente. Neste sentido é de se verificar que, havendo dano relevante ao bem jurídico, a tipicidade material se mantém.
3. Embora se trate de réu primário e de bons antecedentes, a majorante do artigo 171, §3º, do Código Penal, afasta a possibilidade de reconhecimento do estelionato privilegiado em razão de se proteger a incolumidade da administração pública. Da mesma forma, ainda que reconhecida a possibilidade da benesse ao estelionato majorado, a jurisprudência entende o montante de um salário mínimo como limítrofe à concessão da “privilegiadora”.
4. Em razão da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, a pena mínima para o tipo é superior a um ano, sendo impossível o reconhecimento da suspensão condicional do processo.
5. Sentença mantida.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2018.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado